(319/2020-E)

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – CONSULTA FORMULADA PELA SAP - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA A RESPEITO DA POSSIBILIDDE DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, OU MATERNIDADE, SOCIOAFETIVA POR PESSOA PRESA, MEDIANTE TERMO LAVRADO PELO DIRETOR DO PRESÍDIO, PELO ADVOGADO OU PELO DEFENSOR PÚBLICO, QUE FOI RESPONDIDA NEGATIVAMENTE PELO EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, COM RECONHECIMENTO, PORÉM, DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, OU SEUS PREPOSTOS, NAS "JORNADAS DA CIDADANIA E EMPREGABILIDADE" QUE FOREM REALIZADAS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO SAP Nº 138/2016 – FORMAÇÃO DE NOVO EXPEDIENTE PARA ANÁLISE DO EVENTUAL ESTABELECIMENTO DE ROTINA PARA VISITA DOS REGISTRADORES OU ESCREVENTES NOS PRESÍDIOS – MEDIDA QUE NÃO FOI REQUERIDA PELA SAP E QUE, ADEMAIS, DEPENDERIA DO ATENDIMENTO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS – PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento instaurado por determinação do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça no Processo nº 2019/00141019 que, por sua vez, teve por objeto consulta, formulada pela SAP – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, sobre a possibilidade da pessoa presa formular a declaração de reconhecimento de filiação socioafetiva mediante termo a ser lavrado pelo Diretor da Unidade Prisional, ou pelo advogado ou defensor público que o representar, ou mediante declaração ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que comparecer na "Jornada da Empregabilidade e Cidadania" realizada em unidade prisional conforme a Resolução SAP 138/2016 (fl. 10/12).

A consulta foi respondida pelo Excelentíssimo Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, então Corregedor Geral da Justiça, no sentido de que o reconhecimento da filiação socioafetiva, em procedimento extrajudicial, deve ser formulado diretamente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto por esse autorizado, que para essa finalidade poderão participar das "Jornadas de Cidadania e Empregabilidade" que se realizam nas unidades prisionais do Estado de São Paulo em conformidade com a Resolução SAP nº 138/2016, conforme se verifica (fl. 6/20).

Ainda, no Processo nº 2019/00141019 foi determinada a formação de expediente para análise da eventual possibilidade de estabelecimento de rotina para visita dos Registradores ou de Escreventes nos presídios, além das "Jornadas de Cidadania e Empregabilidade" já existentes (fl. 10).

A Associação dos Notários e Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP manifestou-se contrariamente

à proposta de estabelecimento de visitas rotineiras às unidades prisionais (fl. 16/18).

Opino.

A consulta formulada pela SAP – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA foi apreciada e respondida pelo Excelentíssimo Desembargador Geraldo Pinheiro Franco, então Corregedor Geral da Justiça, por r. decisão prolatada no Processo nº 2019/141019, que acolheu parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. André Gustavo Cividanes Furlan (fl. 06/10).

O presente procedimento tem como única finalidade a análise da possibilidade de: "*...eventual estabelecimento de rotina para visita dos Registradores ou de Escreventes nos presídios, além das 'Jornadas de Cidadania e Empregabilidade' já existentes*" (fl. 10), para obter das pessoas presas a manifestação do reconhecimento da paternidade, ou da maternidade, socioafetiva, visando o seu reconhecimento na via extrajudicial.

O procedimento extrajudicial de reconhecimento da paternidade, ou da maternidade, socioafetiva foi regulamentado pelo Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, que teve a redação parcialmente alterada pelo Provimento CNJ nº 83, de 14 de agosto de 2019.

O reconhecimento extrajudicial da paternidade, ou da maternidade, socioafetiva de pessoa maior de doze anos, deve ser manifestado diretamente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que autorizar, ao qual compete verificar e atestar a existência do vínculo afetivo mediante apuração objetiva, com base na verificação de elementos

concretos, visando a posterior submissão do requerimento ao Ministério Público (arts. 10 e 11, § 9º, do Provimento CNJ nº 63/2017, com a redação introduzida pelo Provimento CNJ nº 83/2019).

Não há vedação para que o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou seu preposto, compareçam no estabelecimento prisional para obter a declaração do reconhecimento da paternidade, ou da maternidade, socioafetiva, quando assim for solicitado por pessoa presa.

Contudo, para essa finalidade deverão ser observadas as regras próprias para o ingresso no estabelecimento prisional, com obtenção da autorização do diretor do estabelecimento, ou de quem detiver essa atribuição.

Ademais, o ato deverá observar os requisitos que forem necessários para a preservação da liberdade da manifestação de vontade da pessoa presa, e da segurança do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, que podem ser distintos a depender do porte e das condições de cada estabelecimento.

Além disso, deve ser considerado que o estabelecimento de rotina de visitas somente se justificaria diante de elevada demanda por pessoas presas, visando o reconhecimento da paternidade, ou da maternidade, socioafetiva por meio de procedimento extrajudicial, do que não se tem notícia conforme foi esclarecido pela Associação dos Notários e Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP (fl. 17/18).

Por fim, o estabelecimento da rotina de visitas às unidades prisionais, fora das "Jornadas de Cidadania e Empregabilidade", não foi objeto da consulta formulada pela SAP – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (fl. 02/05), o que recomenda a não

adoção da medida que poderá encontrar obstáculos para a sua concretização, a depender das condições peculiares de cada estabelecimento prisional.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de determinar o arquivamento deste procedimento.

Sub censura.

São Paulo, 14 de abril 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

CONCLUSÃO

Em 28 de julho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e determino o arquivamento do processo.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)